



Acórdão n.º 004/2021 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 24 de março de 2021

Recurso n.º 070/2016 – CARF-M (A.I.I. n.º 20105000065)

Recorrente: **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.** (atual designação da empresa  
**NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**)

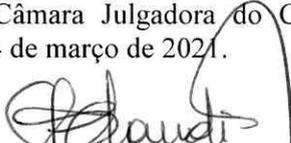
Relatora: Conselheira **LAURA OLIVEIRA FERNANDES**

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE DO ISSQN. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 16, INCISO III, DO DECRETO Nº 681. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.** (atual designação da empresa **NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **anulando-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20105000065, de 23 de fevereiro de 2010, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 24 de março de 2021.

  
**SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO**

Presidente

  
**LAURA OLIVEIRA FERNANDES**

Relatora

  
**DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros **ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA e JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR.**



**RECURSO Nº 070/2016 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 004/2021 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2010/2967/3446/00122**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000065**  
**RECORRENTE: PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**INTERESSADA: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.** (atual designação da empresa **NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**)  
**RELATORA: Conselheira LAURA OLIVEIRA FERNANDES**

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Julgador de Primeiro Grau, em obediência ao que preceitua o Artigo 85 da Lei 1.697/1983, alterado pela Lei nº 1.186/2007, contra a **DECISÃO Nº 183/2016 – GECFI/DETRIB/SEMEF**, que julgou **NULO** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000065**, de 23/02/2010, lavrado contra a empresa **NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** (atualmente sucedida pela empresa **MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.**), que lhe fora lavrado em face de, na qualidade de substituta tributária, não ter retido na fonte o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, dos serviços de agenciamento de cargas e logística, tomados das empresas discriminadas, cujos fatos geradores estão descritos nos subitens 10.05, 10.10, 11.04, 20.20 e 26.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 714/2003, referentes (carga doméstica/exportação nacional) quando do envio de seus produtos acabados para o restante do País no período de **01/JANEIRO/2007** a **30/NOVEMBRO/2008**.

Foi dado como infringido o Artigo 2º, II e § 1º Artigo 8º da Lei nº 1.089/06 c/c. § 2º, Artigo 7º do Decreto nº 8.805/2007, que obriga o contribuinte substituto a reter o ISSQN na fonte, no ato do pagamento de seus prestadores de serviços, que resultou na aplicação da penalidade prevista no Artigo 11, inciso I, da Lei nº 1.089/2006, que estabelece a multa de 60% (sessenta por cento) do imposto devido totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 254.058,12 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cinquenta e oito reais e doze centavos) equivalentes a 4.062,33 Unidades Fiscais do Município – UFMs.

A empresa autuada, após regularmente notificada, impugnou o Auto de Infração e Intimação, em lide, com os seguintes argumentos (síntese):

a) Nulidade do lançamento relativo aos juros de mora, em virtude de não terem sido indicados os fundamentos para tal cobrança;



b) Nulidade em relação ao lançamento relativo aos supostos serviços descritos como “outros serviços” por falta de clareza na descrição da infração, caracterizando cerceamento de defesa;

c) Improcedência do lançamento, em virtude de tratar-se de serviços, cujos fatos geradores não estariam sujeitos a incidência do ISSQN, por se tratarem de serviços de transporte interestadual.

O Julgador de Primeiro Grau exarou **DESPACHO Nº 162/2015 – GECFI/DETRI/SEMEF** (fls. 68/69) por meio do qual requer que a autoridade lançadora lavrasse Termo de Retificação de Auto de Infração e Intimação – TRAI, tomando as seguintes providências:

a) Retificação da penalidade aplicada, em face de legislação mais benigna ;

b) Elaboração de quadro demonstrativo da composição da base de cálculo e do respectivo valor do imposto, objeto da autuação;

c) Redução da multa por infração de 60% para 50%;

d) Cientificação do contribuinte.

A autoridade Fiscal lançadora lavrou o **TRAI Nº 080/2015**, com as providências requeridas pelo Julgador de Primeiro Grau. Porém, informou que não foi possível apresentar o quadro demonstrativo da composição da base de cálculo, alegando que o mesmo foi extraviado.

O sujeito passivo foi regularmente notificado da **DECISÃO Nº 183/2016-GECFI/DETRI/SEMEF** (fls. 173) que decidiu nela **NULIDADE** do Auto de Infração nº 20105000065, de 23/02/2010.

No **PARECE Nº 19/2020-CARF-M/RF/1ª Câmara** (fls. 183 a 185) a nobre Representante Fiscal opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo integralmente a Decisão exarada pelo Órgão Julgador de Primeiro Grau pela **NULIDADE** da autuação e conseqüentemente pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração e Intimação nº 20205000065.

**É o Relatório.**



### **VOTO**

Da análise dos autos verifica-se que a ausência do quadro demonstrativo da composição da base de cálculo e do respectivo valor do imposto, objeto da autuação, impossibilitou à perfeita identificação da infração supostamente comentada.

Desta forma, restou comprovado o cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, assegurado no Artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como a irregularidade no procedimento administrativo fiscal, em virtude da não observância no que dispõe o Artigo 77, III da Lei nº 1.697/83 e Artigo 1º, I e Artigo 16, III do Decreto nº 681/91 (Regulamento do P.A.F. do município de Manaus).

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão proferida pelo Julgador de Primeiro Grau, pela **NULIDADE** da autuação, e conseqüentemente pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração e Intimação nº 20105000065.

**É o meu voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 24 de março de 2021.

  
**LAURA OLIVEIRA FERNANDES**  
Relatora